TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008286-98.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Sergio Bento de Oliveira

Requerido: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 843/12

Vistos

SERGIO BENTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 23/04/2008 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão incapacitante. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização decorrente de invalidez, ou seja R\$ 6.707,28 (já recebeu R\$ 2.742,72).

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

apresentou contestação (fls. 31/36) alegando que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74 e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 48/54

Designada perícia médica, laudo do IMESC foi carreado às fls. 72/74.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 86/89 e 91/92.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 23/04/2008. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 76.

Via da presente busca o pagamento da diferença da <u>indenização</u> recebida administrativamente, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Tem ela **tem aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu em 13/04/2003</u>, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização paga ao autor em razão em razão do acidente.

O parecer médico de fls. 72 e ss revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta "diminuição da amplitude de movimentos do joelho esquerdo com instabilidade articular" (textual fls. 76), devendo ser indenizado no valor de 52,5% do valor total segurado (cf. mais especificamente fls. 77).

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos R\$ 2.742,72 ao autor, cabe à ré a obrigação de complementar o valor da indenização, uma vez que os 52,5% - equacionados pelo perito - de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 7.087,50.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, SÉRGIO BENTO DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 4.344,78 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento incompleto (13/12/2010) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA